



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086541-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado CARLOS ALEXANDRE KALTNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47098

AGRV.Nº: 2086541-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGTE.: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A

AGDO.: CARLOS ALEXANDRE KALTNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão de crédito trabalhista - Decisão indeferiu a tutela de urgência para arresto de crédito que o executado possui em processo trabalhista nº 0010119-29.2021.5.15.0135 - Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar de arresto no rosto dos autos - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 116/117, em execução de título extrajudicial movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu tutela de urgência para arresto das verbas trabalhistas decorrentes do processo nº 0010119-29.2021.5.15.0135.

Agrava o exequente alegando presentes os requisitos para a concessão da medida. O executado deu em garantia à cédula que forra a execução os créditos trabalhistas que possui no processo nº 0010119-29.2021.5.15.0135, que se processa na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Pondera que o executado não efetuou o pagamento das parcelas contratadas, bem como há risco de liberação dos valores depositados no processo trabalhista, considerando que se encontra em fase de execução com abertura de cumprimento de sentença, o que acarretará a perda da garantia ofertada, pugnando pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título extrajudicial movida pela agravante a em face do agravado, que indeferiu tutela de urgência para arresto das verbas trabalhistas decorrentes do processo nº 0010119-29.2021.5.15.0135.

A agravante move execução de título extrajudicial em face do agravado com base em cédula de crédito bancário nº 20223, perseguindo crédito no valor de R\$ 39.248,47 (atualizado para fevereiro/2025 – fls. 01/13 dos autos de origem).

A cédula de crédito bancário foi garantida pelos créditos que o executado possui no processo trabalhista nº 0010119-29.2021.5.15.0135, que se processa na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, conforme Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 20223 (fls. 67/93) e Anexo I (fls. 03).

A exequente requereu a concessão da tutela de urgência para arresto dos créditos que o devedor possui na ação trabalhista, até o limite do valor executado, esclarecendo que aquele processo já se encontra em fase de execução havendo risco de levantamento dos valores pelo devedor, o que implicará na perda da garantia.

A tutela de urgência para arresto de créditos trabalhista foi indeferida por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

1)- Indefiro o pedido de tutela de urgência de arresto de bens e valores, considerando a fundamentação genérica não ter demonstrado o risco concreto de dilapidação patrimonial. É certo que a inadimplência, por si só, autoriza tão somente a própria demanda e não a antecipação excepcional da fase expropriatória.

(...)

Int.”

No mérito, o recurso é desprovido.

Reza o artigo 300 do CPC: ***“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.***

Sobre a tutela de urgência, lecionam Luiz Guilherme Marinoni,

Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”* (Novo Código de Processo Civil comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 394/395).

Requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendendo ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, impossibilitando a concessão da tutela pleiteada pela exequente.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário nº20223, à qual, consoante “primeiro aditamento à cédula de crédito bancário nº 20223 (fls. 67/93 da execução), foi instituída a seguinte garantia: *“(i) todos e quaisquer recebíveis e direitos, presentes e/ou futuros, inclusive principais e acessórios, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, valores devidos por rescisão ou extinção antecipada, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais devidos ao Fiduciante, que sejam decorrentes ou relacionados aos direitos de crédito dos Processos (e seus respectivos precatórios eventualmente emitidos) listados e pormenorizados no Anexo I; sendo que, em razão de tais direitos, será aplicável o disposto no artigo 1.361, §3º, do Código Civil, incluindo, mas não se limitando, a todos os frutos, rendimentos e aplicações (“Processos” e “Direitos Creditórios”) (...)*” (fls. 68 da execução).

Do “Anexo I – Direitos Creditórios em Garantia” anexado à inicial (fls. 03) colhe-se que foi dado em garantia os créditos provenientes do seguinte processo: **“Nº do processo: 0010119-29.2021.5.15.0135; Vara/Tribunal: 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba; Valor da causa: R\$ 134.435,38 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos); Requerente/Autor: CARLOS ALEXANDRE KALTNER; Requerido/Réu: CLARO S.A. ICATEL – TELEMATICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.; Tipo de Processo: TRABALHISTA”**

Embora argumente a agravante com a inadimplência do executado e que referido processo trabalhista já se encontra em fase de execução, tal fundamento não é

suficiente para permitir a concessão da tutela.

Isso porque, não há prova de que o executado tenha requerido o levantamento para si do crédito trabalhista, fato que, ao menos em tese, afasta o risco quanto ao resultado útil do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO CAUTELAR - TUTELA DE URGÊNCIA – ANTES DE TENTAR A CITAÇÃO- NÃO CABIMENTO – Execução – Arresto no rosto dos autos requerido na petição inicial da execução– Deferimento – Impossibilidade, quando ausentes fundamentos para a concessão dessa medida cautelar: – Inviável o deferimento de arresto, até o limite da execução, quando o pedido é formulado na petição inicial, na qual o exequente não fundamenta e nem demonstra a existência de requisitos para a concessão dessa medida cautelar. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136186-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Arresto liminar em face do avalista. Executado não citado. Indeferimento. Ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil) não tendo a agravante demonstrado qualquer deles, inexistindo mínimos indícios de dilapidação patrimonial pela agravada a justificar a liminar de constrição de bens. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260638-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; 04/09/2024) Data de Registro: 04/09/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. Decisão que indeferiu o arresto cautelar. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Ação fundada em cédula de crédito bancário vencida

e não quitada, com oferta de garantia de crédito. Tutela de urgência. Requisitos do art. 301 do Código de Processo Civil não preenchidos, ante à ausência de indícios reveladores do risco de dilapidação patrimonial ou da prática de condutas que visem à frustração da execução e/ou desvio da garantia. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350709-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Assim, o pedido de arresto cautelar de crédito, por ora, se mostra prematuro, devendo ser aguardada a citação e o decurso do prazo para pagamento voluntário.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR